



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Q
M
D

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 5/2009 – SM

Conflito: art. 599º CT – Serviços mínimos

Assunto: Pré-aviso de greve do SNTCT, para o dia 13 de Março de 2009, nos CTT – Correios de Portugal, S.A – pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

ACORDÃO

I – OS FACTOS

1. Através de carta recebida em de 05/03/2009, a Direcção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, remeteu à senhora Secretária-Geral do Conselho Económico e Social(CES):
 - Fotocópia de uma carta da autoria do Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações (SNTCT) dirigida ao Presidente do Conselho de Administração dos "CTT - Correios de Portugal, S.A.", com um Pré-Aviso de Greve Geral na empresa a concretizar entre as 00H00 do dia 13/03/2009 e as 24H00 do mesmo dia, mas que produzirá efeitos em relação aos trabalhadores que iniciem o período normal de trabalho antes das 00H00, desde que a sua maior parte coincida com o dia 13 de Março; o mesmo acontecendo com aqueles cujo o período normal de trabalho termine depois das 24H00 do dia 13 , desde que a sua maior parte decorra, também, nesse dia.
 - Fotocópia da acta da reunião que no dia 4 do mês Março do ano de 2009, teve lugar nas instalações da DGERT e em que tomaram parte representantes do SNTCT e dos CTT.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

2. Da acta referida em 1. consta que ambos os participantes na reunião apresentaram propostas dos serviços mínimos a prestar durante a greve, embora de conteúdo distinto, sendo certo que se não mostraram dispostos a chegar a qualquer acordo sobre o assunto. Consta, também, da acta que a questão dos serviços mínimos e dos meios necessários para assegurar a sua prestação não está regulada por convenção colectiva, nem houve sobre ela qualquer acordo entre as partes anterior ao aviso prévio.

II - ARBITRAGEM

Assim sendo e uma vez que:

- a actividade dos CTT – Correios de Portugal, S.A.", se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, daquelas em que a prestação correspondente não é susceptível de ser adiada -, cfr. art. 537º do CT, 2. a):
- os CTT se enquadram no sector empresarial do Estado – art. 538º, 4. b) do CT;

a definição de serviços mínimos a prestar durante a greve, sob pena de não serem satisfeitas as referidas necessidades sociais impreteríveis, foi cometida a este colégio arbitral que, nos termos da lei aplicável, ficou constituído como segue:

- Árbitro Presidente: José Luís Nogueira de Brito;
- Árbitro dos Trabalhadores: Vítor Ferreira;
- Árbitro dos Empregadores: João Valentim.

O colégio reuniu no dia 9 de Março, às 9H00, nas instalações do CES, tendo de imediato decidido ouvir as partes, o que aconteceu de modo sucessivo, primeiro os representantes do SNTCT e depois os representantes dos CTT, que se apresentaram todos devidamente credenciados.

O SNTCT fez-se representar por:

- Eduardo Manuel Penitência da Rita Andrade.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Handwritten marks: a circle with a cross, the number '14', and a signature.

Os CTT, por sua vez, fez-se representar por:

- Luísa Teixeira Alves, que se fez acompanhar pelo Senhor Sérgio Queirós dos Santos.

3. Nas reuniões em que foram ouvidos, os representantes das partes (SNTCT e CTT) responderam às questões que lhe foram colocadas, prestaram os esclarecimentos que lhes foram pedidos, mas não revelaram, repete-se, ter posições susceptíveis, pela sua proximidade, de tornar possível um acordo capaz de dispensar a intervenção deste colégio.

O representante do Sindicato, autor do Pré-Aviso, esclareceu ainda que a greve se destinava a tornar possível a participação, sobretudo dos dirigentes sindicais, na manifestação geral de trabalhadores convocada pela CGTP para esse mesmo dia de 13 do corrente mês de Março de 2009.

Essa, a explicação para o facto de os restantes sindicatos que representam apenas cerca de 25% da totalidade dos trabalhadores da empresa, se não terem associado ao Pré-Aviso.

Prevê-se, de qualquer modo e segundo disse, que a adesão, durante todo o dia 13, não será certamente muito significativa.

Por sua vez, os representantes da empresa salientaram que a greve, apesar de se limitar a um único dia, coincidirá com uma sexta-feira, o que significa, em termos práticos, uma paralisação dos serviços durante três dias, com as acumulações de correio inerentes.

Finalmente, salientaram o facto de na decisão tomada pelo Colégio Arbitral a que coube o processo nº 40/2008, decisão de 21 de Fevereiro de 2008, ter sido incluída na definição de serviços mínimos a distribuição, não apenas de vales postais da Segurança Social, mas ainda a correspondência que titule prestações do mesmo tipo, desde que susceptíveis de serem identificadas como tal pelas suas características externas.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

III – AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO E O SEU ENQUADRAMENTO

②
Ny
D

4. Em princípio, os serviços prestados pelas empresas e ou estabelecimentos que se integram nos sectores enumerados nas várias alíneas do nº2 do art. 537 do CT, destinam-se, em conformidade com o próprio texto da lei, a satisfazer necessidades sociais impreteríveis.

Trata-se, sem dúvida, de uma afirmação de princípio, na medida em que só a consideração das circunstâncias de cada caso é que nos permitirá sustentar que estamos perante uma situação em que a falta da prestação de serviços por qualquer das empresas e/ou estabelecimentos referidos implica a insatisfação de tais necessidades.

Ora o que acontece no caso desta greve dos CTT, é que se trata de uma greve de um só dia e a verdade é que a satisfação das necessidades sociais que está aqui em causa pode, pelo menos em parte, suportar o adiamento, desde que curto, da prestação que se destina a satisfazê-las.

É claro que não podemos, também, deixar de considerar que a greve terá lugar numa sexta-feira a que, portanto, se segue um período de dois dias de inactividade da empresa.

Por outro lado e em termos de enquadramento, o direito de greve é um direito dos trabalhadores, constitucionalmente garantido – art. 57º, 1. da C.R.P. – de modo que, na definição dos serviços mínimos a prestar durante a greve, se torna, além do mais, necessário respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade – Art. 538º, 5. CT.

V – DECISÃO

5. Tudo ponderado e atenta a jurisprudência que, no âmbito das decisões arbitrais, começa a formar-se, em relação a este sector, o presente C. A. decidiu, por unanimidade, definir os seguintes serviços mínimos, a prestar durante a greve do próximo dia 13 de Março de 2009:



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

①
My
JD

- Abertura de uma estação de correio (EC) em cada município;
- Abertura dos centros de tratamento de correspondência (CT);
- Abertura dos centros de distribuição postal (CDP);
- Assegurar a segurança e manutenção das instalações e equipamento;
- Distribuição de telegramas e vales telegráficos;
- Distribuição de vales postais da segurança social, bem como de correspondência que titule prestações por encargos familiares e/ou substitutivos de rendimentos de trabalho emitidos por banco contratado pela Segurança Social que, pelo seu formato específico, permita, sem equívocos, concluir pela natureza de tais prestações;
- Recolha, tratamento, expedição e distribuição de correio que contenha medicamentos ou produtos perecíveis, desde que devidamente identificados no exterior;
- Recolha, tratamento, expedição e distribuição de encomendas postais que contenham medicamentos ou produtos perecíveis, desde que devidamente identificados do exterior.
- Aceitação tratamento e distribuição de correio registado com origem em entidades oficiais.


Quanto aos meios humanos para assegurar a prestação dos serviços mínimos, os representantes do SNTCT deverão em conformidade com o art. 538º, 7. do CT identificar os trabalhadores adstritos a tal obrigação, que poderão ou não se dirigirem sindicais, mas a que caberá o estatuto de todos os trabalhadores nas mesmas condições.


De qualquer modo e atentos os princípios acima citados e que estão consignado no art. 538º, 5. do CT, só serão chamados trabalhadores em greve quando os serviços a prestar não possam ficar a cargo de trabalhadores não aderentes.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Lisboa, 10 de Março de 2009

Árbitro Presidente 

Árbitro de Parte Trabalhadora 

Árbitro de Parte Empregadora 